



Informativo TRE/AC

Ano X, Número VIII

Rio Branco-AC, 05 de setembro de 2012.

Acórdãos

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – COLIGAÇÃO – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES – NÃO COMPROVAÇÃO – CONVENÇÃO SUPOSTAMENTE PRESIDIDA POR FILIADO DESTITUÍDO DO CARGO DIRETIVO – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

01. Inexistindo provas de irregularidades na realização da convenção partidária que escolheu os candidatos e firmou coligação, há de se reconhecer sua validade, preservando as deliberações partidárias.

02. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Recurso Eleitoral n. 25-51.2012.6.01.0003 – classe 30; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 02/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL – CHAPA MAJORITÁRIA – ELEIÇÕES 2012 – NÃO-COMPROVAÇÃO DA ESCOLHA DOS PRÉ-CANDIDATOS EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATURA AVULSA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL – REGISTRO IMPROVIDO.

Não restando comprovada a exigência prevista nos arts. 8º, caput, e 11, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/1997 - indicação por convenção partidária para concorrer ao pleito eleitoral -, impõe-se o indeferimento da chapa majoritária apresentada, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no § 4º do art. 11 da Lei de Eleições.

Recurso Eleitoral n. 222-97.2012.6.01.0005 – classe 30; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 13/08/2012.

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – ERRO MATERIAL – NÃO OCORRÊNCIA – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO – DESPROVIMENTO.

1. Não se admite como mero erro material a subscrição do Requerimento de Registro de Candidatura por partido diverso daquele ao qual é filiado o candidato, mormente quando esse candidato consta da ata de convenção do partido subscritor.

2. Não possui a regular filiação partidária, exigida no art. 11, §1º, V da Resolução TSE n. 23.373/2011, o candidato que, filiado a um determinado partido, apresenta Requerimento de Registro de Candidatura e Ata de Convenção Partidária subscritas por outra agremiação.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 388-29.2012.6.01.0006 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 13/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA – PODER DE POLÍCIA – PRÉVIA INTIMAÇÃO – FISCALIZAÇÃO – PRÉ-CANDIDATO –

RESPONSABILIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. Não há como se impelir previamente o pré-candidato a fiscalizar futura ocorrência propaganda eleitoral irregular, vez que tal fiscalização é dever primordial do juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, que somente alcança irregularidades já acontecidas, o que não é o caso dos autos.

2. A responsabilização decorrente da realização de propaganda irregular requer intimação para fazer cessar eventual ilegalidade, seguida de procedimento judicial iniciado por parte legítima.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 8-21.2012.6.01.0001 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 14/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA FILIAÇÃO INSUFICIENTE – APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA FICHA DE FILIAÇÃO E ESPELHO DO FILIAWEB – NÃO COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS – DOCUMENTO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL – INSUFICIÊNCIA – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A filiação partidária é condição indispensável à candidatura. Oportunizada ao postulante a regularização de seu requerimento de registro de candidatura e persistindo falta de condição de elegibilidade, indefere-se o registro de candidato ao cargo de Vereador.

2. A jurisprudência do TSE é consolidada, no sentido de que documento unilateral, produzido pela própria agremiação interessada, não tem idoneidade para suprir a ausência do nome do eleitor na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, na forma e tempo estabelecidos no art. 19 da Lei n. 9.096/95.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 309-50.2012.6.01.0006 – classe 30; Relator: Juiz Glenn Kelson Castro; em 14/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS DE PARTIDO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – ART. 19, §2º, DA LEI N. 9.096/95 – AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECONHECIDA – MÉRITO – REQUERIMENTO FORMULADO POR FILIADO APÓS O PRAZO ESTIPULADO ÀS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS PARA ENTREGA DA LISTA DE SEUS MEMBROS – POSSIBILIDADE – APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA FICHA DE FILIAÇÃO – DOCUMENTO INSUFICIENTE – INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. Na hipótese de eventual desídia do Partido, a Lei n. 9.096/95 e a Resolução n. 23.117/2009, no intuito de

preservar o eleitor prejudicado, o autorizam a requerer, diretamente ao Juízo Eleitoral, a inclusão de seu nome em lista de filiados.

2. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, não vale como intimação, porque não surte os devidos efeitos jurídicos, a publicação da ciência da sentença na imprensa oficial, mostrando-se imprescindível, em casos tais, a intimação pessoal.

3. O eleitor prejudicado por má-fé ou desídia de partido político não se submete aos prazos estipulados às agremiações partidárias para entrega da lista de filiados. No entanto, a ficha de filiação partidária corresponde a documento particular e unilateral, ao qual não se empresta fé pública, nem a publicidade necessária a atestar a tempestiva filiação (Precedente TSE: Ac. nº 195855, de 13.11.2010)

4. Recurso Improvido.

Recurso Eleitoral n. 22-05.2012.6.01.0001 – classe 30; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 14/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ANTECIPADA – PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ART. 96, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES – 24 HORAS – RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 96, §8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 33, da Resolução n. 23.367/2011, é intempestivo recurso contra decisão de juiz eleitoral que, em sede de representação por propaganda eleitoral antecipada, foi protocolizado após o prazo de 24 horas.

2. Recurso não conhecido.

Recurso Eleitoral n. 14-28.2012.6.01.0001 – classe 30; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 15/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA FÍSICA – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI N. 9.504/97 – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LICITUDE DA PROVA – RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA TSE/SRF N. 74/2006 – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Assim como o direito à preservação da intimidade e da vida privada, a proteção à normalidade e legitimidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico também representa princípio consagrado constitucionalmente (art. 14, § 9º), em benefício da coletividade e da democracia.

2. Considerando que os direitos e garantias individuais não são absolutos ou ilimitados, a sua ponderação, em nome de outros direitos e princípios igualmente defendidos pela Constituição, ao contrário de ensejar ofensa ao ordenamento constitucional, constitui compatibilização necessária entre tais princípios, a fim de que uns não sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas repudiadas e coibidas por outros.

3. O processo eleitoral exige transparência, não só nos atos dos tribunais e juízes eleitorais, mas também nas condutas de todos os seus partícipes, entre os quais estão os financiadores de campanhas, cujas doações devem ser

submetidas aos parâmetros legais e à fiscalização dos órgãos estatais.

4. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

5. Recurso a que se dá provimento, para determinar o retorno do feito à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado.

Recurso Eleitoral n. 79-60.2011.6.01.0000 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 15/08/2012.

PETIÇÃO – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA – QUERELA NULLITATIS – FALTA DE INTIMAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO PROVIMENTO NEGADO – DECISÃO MANTIDA.

1. Existindo nos autos comprovação de que houve intimação na forma como estipulada na legislação eleitoral (Artigos 35 e 36, Resolução TSE n. 23.217/2010 c/c §4º do art. 30 da Lei n. 9.504/1997), não há que se falar em nulidades e tão pouco em ofensas a direitos fundamentais o que leva ao improvimento do pedido.

2. A propositura da querela nullitatis demanda a inobservância ou desobediência a um dos pressupostos processuais, o que gera a nulidade da sentença a ponto de ser considerada como inexistente no campo jurídico.

3. Pedido conhecido e improvido.

Petição n. 17-83.2012.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juíza Alexandrina Melo; em 15/08/2012.

REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – SUBSTITUIÇÃO – ELEIÇÕES 2012 – AUSÊNCIA – NOME – SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INTIMAÇÃO – CANDIDATO – APRESENTAÇÃO – FICHA DE FILIAÇÃO – AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO.

1. As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro de candidatura.

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento produzido unilateralmente e não dotada de fé pública (AgReg em Resp nº 338745, de 06/10/2010), razão pela qual não é apta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária.

3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral n. 441-25.2012.6.01.0001; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 17/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CAUTELAR – JULGAMENTO SIMULTÂNEO – PEDIDO DE INCLUSÃO DO NOME DE FILIADO NO ROL DE PRÉ-CANDIDATOS DO PARTIDO PARA DELIBERAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – REFLEXO DIRETO NO PROCESSO ELEITORAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS PRINCIPAIS NÃO CONHECIDO – CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE.

1. É competente a Justiça Eleitoral para analisar eventuais ilegalidades e nulidades relacionadas às questões internas das agremiações partidárias, notadamente quando houver reflexo direto no processo eleitoral.

2. Não é lícito à parte recorrente inovar em sua postulação recursal, no intuito de nela fazer incluir pedido diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação, sob pena de supressão de instância. Por conseguinte, o não conhecimento do recurso interposto nos autos da ação principal implica na extinção da cautelar proposta com a finalidade de resguardar o processo principal e viabilizar a satisfação da pretensão requerida, por falta de interesse de agir.

Recurso em Mandado de Segurança N. 32-25.2012.6.01.0009 e Ação Cautelar n. 48-06.2012.6.01.0000 – classe 1; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 17/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA – NÃO CONFIGURAÇÃO – DIVULGAÇÃO – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DE DUAS CANDIDATURAS CONCORRENTES ENTRE SI – INTERNET – PEDIDO DE VOTO – INEXISTÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação, em sítio da internet, de discursos proferidos em ambientes fechados, quando da realização de convenções partidárias, mormente quando trata isonomicamente duas candidaturas antagônicas e concorrentes, de modo que não se pode, nem logicamente, inferir pedido de voto para ambas.

2. Carece de reforma a sentença fundamentada em prova inexistente nos autos.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 89-58.2012.6.01.0004 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 21/08/2012.

AÇÃO PENAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – PROVA TESTEMUNHAL – DEPOIMENTOS – FASES POLICIAL E JUDICIAL – CONTRADIÇÕES – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO – ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Para a configuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é necessária a comprovação do dolo específico que exige o tipo penal, consubstanciado na vontade consciente e deliberada de obter voto em troca de vantagem.

2. Da existência depoimentos completamente distintos, prestados na fase inquisitorial e em juízo, não sobressai, para um juízo de condenação, a certeza segura de ocorrência do cometimento do ilícito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, mormente quando as testemunhas admitem que a acusação partiu de história inventiva, criada com o intuito de prejudicar o então candidato.

Ação Penal n. 1120-96.2010.6.01.0000 – classe 4; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 22/08/2012.

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO QUE NÃO RECEBEU IMPUGNAÇÃO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEIÇÃO – ADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA (RECURSO ORDINÁRIO) – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – DECISÃO TERMINATIVA. – CONHECIMENTO – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO DE CONTAS – PREFEITO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ORGÃO INCOMPETENTE – DESPROVIMENTO.

1. Considera-se adequada a interposição de recurso ordinário para impugnar decisão terminativa que não recebeu impugnação a registro de candidatura ajuizada fora do prazo legal (art. 296, do CPC). Preliminar rejeitada.

2. Não se conhece, por intempestividade, impugnação que foi ofertada depois do prazo de cinco dias previsto no art. 3º da LC n. 64/90.

3. A competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 67-03.2012.6.01.0003 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 23/08/2012.

VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE – PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL – AUMENTO IRREGULAR NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA REVER DECISÕES DAS CORTES DE CONTAS – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TRÂNSITO EM JULGADO – DECISÃO IRRECORRÍVEL – INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL APTO A SUSPENDER OU ANULAR OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TCE – INELEGIBILIDADE CONFIGURADA – RECURSO IMPROVIDO.

1. A competência para rever decisões dos órgãos responsáveis pela análise das contas dos administradores públicos pertence à Justiça Comum, que pode aferir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos que tramitam perante as Cortes de Contas.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar os acertos ou equívocos das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas. Sua atuação restringe-se a verificar, nos casos de rejeição de contas, qual a natureza dos vícios apontados – se sanáveis ou insanáveis – e se estes configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa, a fim de constatar a eventual incidência da

causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.

3. O julgamento antecipado em ações de impugnação a pedido de registro de candidatura é expressamente autorizado pelo art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 64/90. Quando submetida a julgamento questão unicamente de direito, a ausência de dilação probatória não implica cerceamento do direito de defesa, mormente se a parte a quem interessar a instrução não apresenta rol de testemunhas e pleiteia a produção de provas incabíveis, desnecessárias ou que poderiam ser juntadas ao processo sem necessidade de intervenção do juiz.

4. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90 (com a redação dada pela LC n. 135/2010) pressupõe a presença simultânea dos seguintes requisitos: 1) que tenha ocorrido desaprovação de prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; 2) que a rejeição das contas tenha ocorrido por irregularidade insanável que possa configurar ato doloso de improbidade administrativa; e 3) que a decisão respectiva, emanada do órgão competente, seja irreversível e não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. O reconhecimento da insanabilidade e(ou) da ocorrência, em tese, de ato doloso de improbidade não depende de menção expressa a esse respeito na decisão que rejeita as contas ou de prévio pronunciamento judicial em ação específica para responsabilização do administrador improbo.

6. Pela regra da anterioridade quadrienal, prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores de uma dada legislatura devem ser fixados pelos Vereadores da legislatura anterior. Os aumentos concedidos durante os mandatos não podem ultrapassar as perdas inflacionárias ocorridas no período.

7. A conduta do administrador público que descumpra o disposto no art. 29, VI, da CF/88, causando prejuízos ao erário público, enriquecimento ilícito próprio e de terceiros e violação aos princípios da Administração Pública, constitui irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), para fins eleitorais.

8. Inexistindo decisão do Poder Judiciário que suspenda ou anule os efeitos do acórdão do TCE por meio do qual foram desaprovadas as contas do administrador, é forçoso reconhecer o seu trânsito em julgado, circunstância que não é afastada pela mera interposição de recurso de revisão perante a Corte de Contas.

9. Inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90 configurada, ante a presença de todos os seus requisitos. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 97-20.2012.6.01.0009 – classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 23/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – ELEIÇÕES 2012 – CANDIDATO INDICADO EM CONVENÇÃO – AUSÊNCIA DO NOME NO PEDIDO COLETIVO – INÉRCIA QUANTO AO REGISTRO INDIVIDUAL – REQUERIMENTO DE VAGA REMANESCENTE – INDEFERIMENTO – INTEMPESTIVIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. As vagas remanescentes são utilizadas em face de ausência de indicação do número máximo de candidatos escolhidos em convenção partidária.

2. Opera-se a decadência do direito do pré-candidato, regularmente escolhido em convenção, cujo partido ou o próprio interessado deixam de apresentar, tempestivamente, pedido de registro (art. 11, §§ 1º e 4º da Lei n. 9.504/97 e art. 21 e 23 da Res. TSE nº 23.373/2011).

3. Manutenção da sentença.

Recurso Eleitoral n. 452-39.2012.6.01.0006 – classe 30; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 23/08/2012.

PERDA DE CARGO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – NÃO OCORRÊNCIA – CONCORDÂNCIA DA AGREMIAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não carece de interesse processual o partido político que, requerendo a declaração de perda do cargo de prefeito por infidelidade partidária, havia autorizado a desfiliação, explícita e implicitamente.

2. Só pode exigir fidelidade partidária o partido que se mantém fiel aos ideários político-partidários de sua agremiação, nutrindo coerência de posicionamentos nas diversas esferas em que atua.

3. Configura justa causa para desfiliação partidária a autorização formal da executiva municipal do partido para a saída do filiado, não podendo o diretório regional do mesmo partido rever essa posição em prejuízo do mandatário que agiu com comprovada boa-fé.

4. Declaração pública, proferida pelo presidente da executiva do partido, da qual decorre autorização para saída do filiado, é apta configurar a justa causa para desfiliação partidária.

5. Improcedência do pedido.

Petição n. 325-56.2011.6.01.0000 – classe 24; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 23/08/2012.

VOTO VENCEDOR

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA – ENTREVISTA E MATÉRIA EM PERIÓDICO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRÉ-CANDIDATO – REJEIÇÃO – PROVIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PRÉ-CANDIDATO – CARACTERIZAÇÃO – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – PERIÓDICO – ENTREVISTADO NÃO-CANDIDATO – ENALTECIMENTO – QUALIDADES – PRÉ-CANDIDATO – PARCIAL PROVIMENTO – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em face de não comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, por se tratar de matéria de mérito.

2. Entrevista concedida por pré-candidato à imprensa escrita divulgando o seu projeto político se insere na previsão contida no 36-A, inciso I, da Lei n. 9.504/97, não configurando, portanto, propaganda extemporânea, considerando o tratamento isonômico que, neste caso, foi conferido aos demais pré-candidatos.

3. Por outro lado, caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada, as condutas relacionadas à divulgação (anterior ao dia 5 de julho do ano da eleição) de entrevista concedida por parlamentar federal a periódico em que se enaltece as qualidades de pré-candidato, acompanhada de editorial a reforçar a ideia de que este seria o mais apto a exercer o cargo em disputa, aplicando-se a estes a respectiva sanção (art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97), reduzindo-se a multa para o seu patamar mínimo, face à ausência de reincidência e em atenção ao princípio da proporcionalidade.

4. Não comprovado o prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, afasta-se a incidência da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

VOTO VENCIDO

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA – ENTREVISTAS E MATÉRIA ENALTECENDO PRÉ-CANDIDATO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REJEIÇÃO – EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA PUBLICIDADE ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – VIOLAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 36-A, INCISO I, DA LEI 9.504/97 – RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Eventual constatação da inocorrência de prévio conhecimento acerca de propaganda eleitoral irregular não conduz ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do beneficiário para a ação, e sim à própria improcedência do pedido. Trata-se de matéria de mérito e deve com este ser apreciada.

2. O inciso I do art. 36-A da Lei de Eleições consagra a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, ao permitir que sítios da internet e emissoras de rádio e TV realizem, mesmo antes do período eleitoral, “entrevistas, programas, encontros ou debates” (eventos que, por natureza, têm cunho predominantemente informativo ou jornalístico) dos quais participem filiados a partidos políticos ou pré-candidatos, desde que não haja pedido de votos ou abuso dos meios de comunicação.

3. Como decorrência do princípio da liberdade de expressão (CF, art. 5º, inciso IX), deve-se, por analogia, aplicar o disposto no art. 36-A, inciso I, da Lei n. 9.504/97 também à imprensa escrita, e não apenas ao rádio, à televisão e à internet, como prevê o dispositivo.

4. A liberdade de imprensa e o direito à informação não podem ser interpretados como permissão para a promoção de desequilíbrio no processo eleitoral, interferência na liberdade do voto e realização de propaganda eleitoral em período vedado, sob pena de desnaturação da própria atividade jornalística.

5. Os órgãos da imprensa escrita não estão isentos do dever de cumprimento à legislação eleitoral, de maneira que a proibição de veiculação de propaganda eleitoral antes do período permitido a todos se aplica.

6. Para se averiguar a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como

imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. (TSE, Recurso em Representação n. 189711, Acórdão de 5-4-2011, Rel. Min. JOELSON COSTA DIAS, DJE de 16-5-2011, páginas 52-53).

7. A ocorrência de propaganda eleitoral irregular não é afastada pelo fato de o veículo de comunicação ter concedido espaço a outras correntes políticas, mormente quando as provas dos autos demonstram que tal espaço não foi oferecido de maneira isonômica, com desigualdade de destaques e de apelo visual.

8. Conforme entendimento jurisprudencial adotado pelos Tribunais Eleitorais, a propaganda eleitoral antecipada configura-se quando se leva ao conhecimento geral, antes de 6 de julho, ainda que de forma dissimulada: (a) a candidatura, mesmo que somente postulada; (b) a ação política que o pré-candidato pretende desenvolver; ou (c) as razões que levem a inferir que o beneficiário da propaganda seja o mais apto para o mandato em disputa.

9. Estando presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, e havendo desrespeito aos limites previstos no art. 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97, torna-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da citada lei.

10. Recursos improvidos.

Recurso Eleitoral l n. 21-20.2012.6.01.0001 – classe 30; Relator Originário: Juiz Régis Araújo; Relator Designado: Desembargador Roberto Barros; em 27/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PUBLICAÇÃO VEICULADA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL – PROMOÇÃO PESSOAL – CONTEÚDO JORNALÍSTICO – ABORDAGEM DAS QUESTÕES DE FORMA GENÉRICA – RECURSO PROVIDO.

1. Atos que impliquem mera promoção pessoal em si mesmos não configuram propaganda eleitoral, até porque, se fosse ao contrário, qualquer manifestação pública de autoridades, artistas, jornalistas e religiosos que fossem eventuais candidatos teriam tal caráter.

2. A mera divulgação de realizações advindas no curso do mandato político não se confunde com ato de propaganda eleitoral antecipada, notadamente quando não tem capacidade para captar votos, sobretudo, quando feita a abordagem das questões de forma genérica

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n. 16-86.2012.6.01.0004 – classe 30; Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 28/08/2012.

AÇÃO PENAL – IMUNIDADE PROCESSUAL – CF, ART. 53 §3º – DEPUTADO ESTADUAL – MANDATOS SUCESSIVOS – IMPOSSIBILIDADE – SUSTAÇÕES INDEVIDAS – EFEITOS VÁLIDOS – PRESCRIÇÃO NÃO INCIDENTE.

1. A imunidade processual consagrada no art. 53, §3º da Constituição Federal admite a suspensão, pela Casa Legislativa respectiva, apenas das ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, não alcançando os delitos ocorridos em legislaturas pretéritas.

2. A eventual inconstitucionalidade de normativos que sustaram ação penal em hipótese não amparada pela Magna Carta não invalida o efeito suspensivo da prescrição no período em que o curso do processo foi efetivamente obstado (art. 53, §5º da Constituição Federal).

Ação Penal de Competência Originária n. 1; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 28/08/2012.

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 – CONSTITUCIONALIDADE – INELEGIBILIDADE – ORGÃO COMPETENTE – REJEIÇÃO DE CONTAS – PREFEITO – CÂMARA MUNICIPAL – CONVÊNIO – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE – OCORRÊNCIA – PROVIMENTO.

1. Com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578 – que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do art. 102, §2º, da Constituição Federal –, é aplicável às presentes eleições a Lei Complementar n. 135/2010, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

2. A competência para o julgamento das contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

3. Configura ato doloso de improbidade administrativa o desvio de recursos públicos, com rejeição de contas e decisão que ordena pagamento/restituição de valores sem aplicação comprovada, demonstrando desvio sem boa-fé e com intenção dolosa inferida, indicando enriquecimento sem causa, que se tenta justificar, inclusive, mediante a produção de documentos com indícios de assinaturas falsas. Violação à moralidade administrativa. Precedente desta Corte (Acórdão n. 2392/2010, Relatora: Juíza Alexandrina Melo).

4. Recurso provido.

Recurso Eleitoral N. 482-80.2012.6.01.0004 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 29/08/2012.

AÇÃO PENAL – NULIDADE RELATIVA – INOCORRÊNCIA – INFRAÇÕES COMETIDAS EM CONCURSO MATERIAL – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 – NÃO APLICAÇÃO – AUSÊNCIA CORRUPÇÃO ELEITORAL – PROVA TESTEMUNHAL – DEPOIMENTOS – FASES POLICIAL E JUDICIAL – CONTRADIÇÕES – FALTA DE ISENÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO – ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, não é admitido nos delitos praticados em concurso material quando o somatório das penas mínimas cominadas for superior a 01 (um) ano. Sendo incabível o benefício, não há que se falar em nulidade pelo seu não-oferecimento.

2. A imposição de condenação criminal exige prova segura e incontroversa, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal, desde que livre de comprometimentos políticos ou pessoais.

3. Da existência depoimentos inseguros e contraditórios, sem testemunha presencial a confirmar ato de corrupção, não sobressai, para um juízo de condenação, a certeza firme de ocorrência do ilícito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, mormente quando as testemunhas deixam transparecer interesse na causa e demonstram estar, de alguma forma, ligadas a adversários políticos dos réus.

Ação Penal n. 286-59.2011.6.01.0000 – classe 4; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 29/08/2012.

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PUBLICAÇÃO VEICULADA NA INTERNET – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO – NÃO OCORRÊNCIA – ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Ausentes tais características não há que se falar na aplicação do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

2. A enquete e a pesquisa eleitorais disciplinadas na Resolução TSE n. 23.364/2011, dizem respeito a intenção de voto ou preferência de voto, ou ainda, a que objetive consultar o desempenho de determinado candidato frente ao eleitorado. Consulta popular que tem por objeto matéria diversa não constitui pesquisa eleitoral.

3. Nos termos do art. 459 do Código de Processo Civil, não apreciadas as alegações omitidas na inicial.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 6-45.2012.6.01.0003 – classe 30; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 30/08/2012.

VOTO VENCEDOR:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NA INTERNET. ENALTECIMENTO DA FIGURA DO CANDIDATO. PARCIALIDADE. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura propaganda eleitoral antecipada, a teor do art. 36 da Lei n. 9.504, a veiculação de matéria elogiosa, eivada de parcialidade, e que evidencia a aptidão do candidato para o exercício da função pública.

2. Não comprovado o prévio conhecimento por parte do beneficiário da propaganda, afasta-se a incidência da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

VOTO VENCIDO:

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PUBLICAÇÃO VEICULADA NA INTERNET – AUSÊNCIA DE

CONTEÚDO ELEITORAL – MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Constitui propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Ausente tais características, observa-se mero ato de promoção pessoal, não punível pelo artigo 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

2. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 13-19.2012.6.01.0009 – classe 30; Relator Originário: Juiz José Augusto Fontes; Relator Designado: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 30/08/2012.

RECURSOS ELEITORAIS – REGISTRO DE COLIGAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – CONVENÇÃO – INAUTENTICIDADE DE ATA – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO – PARTIDO – DEFERIMENTO DO REGISTRO DA COLIGAÇÃO – DEMAIS PARTIDOS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Constada a inautenticidade de uma das atas que deliberou sobre coligações e escolha de candidatos para as eleições, é de rigor a declaração de sua inexistência/nulidade, pois equivale (nos planos dos atos

jurídicos) à situação fática de ausência da própria convenção.

2. A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovada, por meio de exame grafotécnico, a inautenticidade das assinaturas do Presidente e da Secretária do Diretório Municipal que participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral.

3. Para fins de resguardar o processo participativo democrático, tal ilicitude não deve se irradiar para os demais partidos da coligação, pois não constatada ilicitude ou irregularidade em suas atas e/ou convenções.

4. Defere-se o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de coligação integrada por partidos em que não há ilicitude nas atas das convenções, bem como os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC) de seus respectivos candidatos.

5. Exclui-se da coligação o partido cuja ata é inautêntica e, por via de consequência, indefere-se os registros (RRC's) dos candidatos desta agremiação.

6. Reforma parcial da sentença proferida no processo principal, refletindo-se nos respectivos processos individuais de registros (RRC's).

Recurso Eleitoral n. 381-52.2012.6.01.0001 – classe 30; Relator: Desembargador Roberto Barros; em 30/08/2012.

Resoluções

RESOLUÇÃO N. 1.659/2012

(Instrução n. 59-35.2012.6.01.0000 – classe 19)

Dispõe sobre a atuação dos mesários como escrutinadores nos locais de difícil acesso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando a Resolução TSE n. 23.372/2011, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais e a totalização dos resultados, dentre outras matérias referentes ao pleito eleitoral do corrente ano;

considerando a necessidade de observância ao princípio da economicidade, que deve reger os atos da Administração Pública;

considerando a segurança na realização de eleições com o sistema eletrônico de votação, apuração e totalização, que já se encontra reconhecida e comprovada, permitindo a apuração em locais que não sejam sedes de Zona Eleitorais;

considerando a competência deste tribunal para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno),

R E S O L V E:

Art. 1º Nas localidades a seguir nominadas, por serem locais de difícil acesso, os componentes das mesas receptoras de votos, em caso de necessidade, ficam autorizados a atuar como escrutinadores da Junta Eleitoral da respectiva Zona, nos termos do § 3º do art. 91 da Resolução TSE n. 23.372/2011, nos 1º e 2º turnos das eleições municipais de 2012:

(Tabelas com as localidades de difícil acesso)

Art. 2º Nas localidades nominadas nesta Resolução, por serem locais de difícil acesso, o presidente da mesa receptora de voto, em caso de necessidade, realizará os procedimentos necessários à transmissão dos boletins de urna, conforme instruções recebidas da equipe técnica da Secretaria de Tecnologia do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, Acre, 1º de agosto de 2012.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente e Relator

Desembargador **Roberto Barros**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson Castro**
Membro

Juiz **José Augusto Fontes**
Membro

Juiz **Júnior Alberto Ribeiro**
Membro

Juiz **Régis Souza Araújo**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.660/2012
(Instrução n. 62-87.2012.6.01.0000 – classe 19)

Altera a Resolução TRE/AC n. 1.654, de 13 de dezembro de 2011, que disciplina a competência dos Juízos Eleitorais com sede no Município de Rio Branco para as Eleições Municipais de 2012.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.370/2011, que determina a designação do juiz que ficará responsável pela propaganda eleitoral para as cidades onde houver mais de uma zona,

considerando a omissão no art. 2º da Res/TRE n. 1.654/2011, acerca da competência da 1ª Zona Eleitoral para a organização dos locais de votação sob sua jurisdição, como igualmente atribuída às 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, no município de Rio Branco (arts. 5º, II e 6º, II),

R E S O L V E :

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, *caput*, e 6º, da Resolução TRE/AC n. 1.654, de 13 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona:

(...)

VII – organizar os locais de votação e seções sob sua jurisdição.”

“Art. 3º Compete aos Juizes das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais apreciar, após regular distribuição, as

representações e as reclamações referentes ao descumprimento da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.367/2011, no município de Rio Branco, ressalvada a competência para a propaganda eleitoral, na forma do art. 6º, III, desta Resolução.”

(...)

Art. 6º Compete ao Juízo Eleitoral da 10ª Zona:
(...)

“III - receber, processar e decidir as denúncias sobre as irregularidades na propaganda eleitoral ocorridas no município de Rio Branco, inclusive exercendo o poder de polícia (art. 41, *caput*, §§ 1º e 2º, art. 58 e art. 96, *caput*, inciso I e § 2º, da Lei n. 9.504/97), sem prejuízo do julgamento das representações e das reclamações daí decorrentes, bem como dos pedidos de exercício do direito de resposta e das demais competências conferidas nesta Resolução (arts. 3º e 15 da Resolução TSE n. 23.367/2011) .

§1º Para a execução das atividades referidas no inciso III deste artigo o Juiz Eleitoral contará com o apoio dos Cartórios Eleitorais das 1ª, 9ª e 10ª Zonas e da Secretaria do TRE, podendo ainda solicitar a colaboração do Ministério Público Eleitoral e das polícias civis, militares e federal, devendo exercer o controle das informações acerca das atividades desenvolvidas.

§ 2º O Juízo Eleitoral ora designado elaborará o plano de ação, contemplando a estrutura e material necessários à execução das atividades referidas no inciso III, com comunicação ao TRE, que poderá adequá-lo, à medida do que for necessário.

§3º Os procedimentos relacionados à forma de atuação, logística e processamento das denúncias de propaganda poderão ser disciplinados por ato do Juiz Eleitoral, de forma unitária ou conjunta, com as autoridades envolvidas na execução da atividade, com observância das regras contidas na Res/TSE n. 23.370/2011.

§4º Caso seja possível a distribuição do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, em rede e em inserções, no Município de Porto Acre, caberá ao Juiz Eleitoral da 10ª Zona realizá-la. ”

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Resolução TRE/AC n. 1.654/2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 02 de agosto de 2012.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Desembargador **Roberto Barros**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson Castro**

Membro

Juiz **José Augusto Fontes**
Membro

Juiz **Júnior Alberto Ribeiro**
Membro

Juiz **Régis Araújo**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.661/2012
(Instrução n. 44-66.2012.6.01.0000)

*Altera o § 3º do art. 4º da Resolução
TRE/AC, n. 1.649/2012, que instituiu
a Ouvidoria no âmbito deste Tribunal.*

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de criação e manutenção de serviço de informações ao cidadão, conforme Ofício-Circular CNJ n. 221/GP/2012;

considerando o que consta da Instrução n. 44-66.66.2012.6.01.0000;

considerando, ainda, a Lei de Acesso à Informação,

R E S O L V E :

Art. 1º O § 3º do art. 4º da Resolução TRE/AC n. 1.649/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º Normas complementares poderão ser baixadas pelo Ouvidor para a regulamentação de procedimentos internos, observados os parâmetros fixados nesta Resolução, nas Resoluções n. 79/2009 e 103/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, na Lei n. 12.527/2011.”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 16 de agosto de 2012.

Des. **Pedro Ranzi**
Presidente e Relator

Des. **Roberto Barros dos Santos**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Glenn Kelson da Silva Castro**
Membro

Juiz **José Augusto Cunha Fontes da Silva**
Membro

Juiz **Júnior Alberto Ribeiro**
Membro

Juiz **Régis de Souza Araújo**
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral